



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 57-C, DE 1991

(Do Sr. Nilson Gibson)

Dispõe sobre o transporte de empregados, fornecido pelo empregador, ao local de serviço; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda e voto em separado do Sr. José Dirceu; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 57, DE 1991; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - voto em separado do Senhor José Dirceu (decorrente de vista)
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado - CTASP - (texto final)
- IV - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

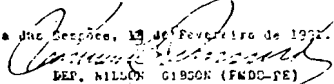
Art. 1º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

2º - É tempo de serviço efetivo aquele gasto na condução do empregado, ao local de serviço, feito gratuitamente pelo empregador e no interesse deste.

3º - São devidas as horas em que o trabalhador ainda que transportado em condução gratuita fornecida pela empresa, dirige-se para o local de trabalho, prede terminado pelo empregador.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões, 13 de Fevereiro de 1971.

 NELSON GIBSON (PMDB-PE)

Justificação

O contrato de trabalho se inicia a partir do momento em que o empregado fica à disposição do empregador, incluindo o tempo da viagem pago por este. Surgiu no cenário brasileiro o problema do transporte de trabalhadores rurais até o local onde devem desenvolver suas atividades. O transporte de rurícolas em camionetas, em condições precárias de caminhões, sem as mínimas condições de segurança põdo o empregado em iminente risco, constitui crime, tipificado no artigo 132 do Código Penal, A.C.L.T., a Lei nº 5.009, de 6 de junho de 1971 e as Portarias nºs 1.324/70 e 1.067/68 estabelecem, competir ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individual, sempre que as medidas de proteção coletiva não ofereçam completa proteção contra o risco ocupacional.

A Constituição do Estado de São Paulo, disciplinou o assunto, no art. 190 e seu cumprimento será exigido após 12 meses da promulgação do texto Constitucional.

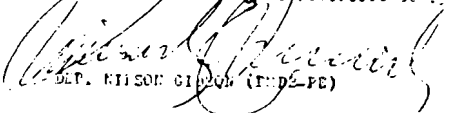
Ocorre, que a classe empresarial promoveu, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ação direta a constitucionalidade do artigo 190 da Constituição do Estado de São Paulo, diante da Constituição da República, tendo em conta que o artigo 22 desta diz competir, privativamente, à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Diante de todas essas considerações, entendemos que o projeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação desta egrégia Casa reveste-se de significativa importância social, - segurança para o transporte de bóia-fria -, razão por que esperamos e confiamos que ele mereça o inestimável apoio dos ilustres Pares, quando da sua apreciação.

Esclareço que a matéria, recentemente, o Promotor de Justiça do Capital, do Comércio, de São Paulo, Dr. Paulo Sérgio Carmacchini abordou o problema, através do "Estado de São Paulo".

É o que submetemos à apreciação dos nobres Pares, esperando o habitual apoio.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 1971


 NELSON GIBSON (PMDB-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.840, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III - DA PERICULITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Art. 132 - ^{Perigo para a Vida ou Saúde do Ouvinte}
 Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.
 Pena - detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre
 I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 177/91

Nos termos do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 04 / 91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.


 HILDA DE SENA CORREA WIEGANDHECKER
 Secretária

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Estabelece a proposição da autoria do nobre Deputado Nelson Gibson as seguintes normas:

Art. 1º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

§ 1º - É tempo de serviço efetivo aquele gasto na condução do empregado, ao local de serviço, feito gratuitamente pelo empregador e no interesse deste.

§ 2º - São devidas as horas em que o trabalhador, ainda que transportado em condução gratuita fornecida pela empresa, dirige-se para o local de trabalho predeterminado pelo empregador.

Consoante despacho presidencial proferido em março último, além desta, deverão manifestar-se sobre a proposta disciplinação legal as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do disposto sobre Direito do Trabalho a iniciativa em causa, juridicamente inauscultável de reparo, encontra sólido fundamento constitucional.

Redigido, demais disso, da forma adequada, desconfiou, entretanto, a lição de Carlos Maximiliano ao dispor sobre a técnica legislativa quando condenou o emprego de cláusula revogatória porque, como asinhou: "Nos textos oficiais não se inserem palavras supérfluas".

Consequentemente, o voto é pela admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 1991, adotada a seguinte

EMENDA DO RELATOR

Elimine-se do Projeto o artigo 3º.

Sala da Comissão, em 24.04.91.

Deputado JUPINHYR PAIXÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 57/91, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Dirceu apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edvaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Átila Lima, Ciro Migueira, Cleonânio Fonseca, Cleto Falcão, José Durieux, Messias Góes, Nelson Morro, Paulo Maranhão, Pedro Varadães, Toni Gel, Vitorino Malta, João Ross, José Luiz Clerot, José Thomas Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Pinheiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viança, Wanda Peix, Edson Pedrosa, Francisco Evangelista, Adilson Motta, Gerson Ferraz, Oscar Travençolo, Osvaldo Melo, André Denassi, Signorinus Seixas, Carlos Fayath, Gastone Righi, Nelson Tradi, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Guthiker, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Planchino, Benedito Domingos, Aroldo de Oliveira, Jesus Tajra, Noy Lopes, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Ary Faria José, Carlos Doneviden,

Felipe Nori, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, Vasco Furlan, João Faustino, Magalhães Teixeira, Roberto Jefferson, Maurício Campos, Eurides Brito e Israel Pinheiro Filho.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JUPINHYR PAIXÃO
Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMENDA - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JUPINHYR PAIXÃO
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57/91 regulamenta o transporte de trabalhadores urbanos e rurais.

Por ele, fica assegurado o transporte gratuito de trabalhadores urbanos e rurais no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, a ser fornecido, gratuitamente, pelo empregador. O tempo dispendido na condução do empregado é considerado tempo de serviço efetivo, sendo devidas as horas em que o trabalhador, ainda que transportado em condução gratuita fornecida pela empresa, dirige-se para o local de trabalho.

Fazemos nossas as razões contidas na justificativa da proposição.

O relator opinou pela admissibilidade propondo emenda supressiva ao art. 3º.

Solicitamos vistas.

É o relatório.

II - VOTO

1. Consoante o disposto no art. 32, III, letra "a", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas a sua apreciação.

2. Em nosso entendimento, é explícita a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto (art. 48, "caput"), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, "caput"), não havendo qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto. Inexiste, também, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Constituição ou princípio que possa dela decorrer. Por conseguinte, a proposição é constitucional.

3. A iniciativa em análise baseia-se no art. 170 da Constituição do Estado de São Paulo, "verbis":

"Art. 170 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito porônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei".

O constituinte estadual paulista introduziu a norma transcrita com o objetivo de combater e amenizar os nefastos acidentes ocorridos, principalmente na zona rural, com os assim chamados "bois-friais", que, na sua esmagadora maioria, são transportados sob as mínimas condições de segurança, higiene e conforto.

4. De acordo com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exposto no enunciado nº 90, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

5. O projeto, embora com redação diversa, em seu art. 19, parágrafo 2º, contém o entendimento jurisprudencial do enunciado nº 90. Salvo melhor juízo, a redação pode ser aprimorada, objetivando maior fidelidade ao referido enunciado.

6. Para todos os efeitos, estamos equiparando ao acidente de trabalho aquele sofrido pelo empregado no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, consolidando dispositivo existente na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o regime de acidentes do trabalho a cargo do INPS. O Poder Executivo, através do Projeto de Lei nº 825/91, que institui o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, e que se encontra em tramitação nesta Casa, propõe a desclassificação da hipótese já existente como passível de equiparação ao acidente de trabalho. Urge, portanto, que defendamos este dispositivo tutelar dos hipossuficientes.

7. No que se refere à cláusula de vigência, estamos estipulando o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da lei, para que a mesma entre em vigor. Trata-se de um período suficiente para que os empregadores se adaptem às novas disposições que regulamentam o transporte de trabalhadores urbanos e rurais.

8. Para melhor corroborar a importância da iniciativa, estamos anexando o documento intitulado "Bois-friais" a este Projeto de Lei, elaborado pelo FACC de Jaboticabal, São Paulo, com minuciosa documentação sobre o assunto ora em discussão.

9. ANTE O EXPOSTO, como pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 27/91, com a apresentação de substitutivo em anexo.

é o parecer

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1991.

Deputado JOSÉ DIRCEU

SUBSTITUTIVO

"Dispõe sobre o transporte de empregados, fornecido pelo empregador, para o local de trabalho"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus ou veículo automotor que apresente as mesmas condições de segurança, higiene e conforto, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - O transporte de trabalhadores urbanos será fornecido pelo empregador até o local de trabalho nos casos de difícil acesso ou quando o trajeto não for servido por transporte regular público.

Parágrafo 2º - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Art. 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 maio de 1991.

Deputado JOSÉ DIRCEU

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TÍTULO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 57-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/ 10/ 91, por 04 sessões. Escoz o o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 1991.

Antônio Luis de S. Santana
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em questão dispõe sobre o transporte do trabalhador urbano e rural, considerando como tempo de efetivo serviço, aquele gasto no percurso.

A justificação se prende somente às necessidades do trabalhador rural e ao fato de este dever estar previsto na Constituição de São Paulo, não impossibilitando de legislação ordinária, por se tratar de matéria trabalhista, de competência privativa da União.

A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação ofereceu emenda, no sentido de suprimir apenas o artigo que dispunha sobre a "revogação das disposições em contrário" e opinou pela inconstitucionalidade, do projeto nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a emenda proposta.

O Deputado José Dirceu pediu vista e ofereceu substitutivo global às fls. 11.

A subscrita Comissão opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, nos termos do parecer do relator, tendo apresentado voto em separado, o Deputado José Dirceu.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal que o salário mínimo deverá atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Essa disposição já tinha previsão legal no art. 81 da CLT, à exceção dos itens relativos à educação, saúde, lazer e previdência social, só contemplados com o novo texto constitucional.

Note-se, pois, que a obrigação legal se refere ao salário mínimo. Este deverá atender, inclusive, às necessidades de transporte.

Nunca foi intenção do Constituinte impor a obrigação ao empregador de fornecer, gratuita e diretamente, o transporte ao trabalhador urbano e rural. Tanto assim que prevê que o salário pago ao empregado deverá suprir a despesa realizada com transporte.

Cumprе ressaltar, entretanto, que o transporte necessário para a realização de determinados serviços pode não ser considerado salário em algumas circunstâncias, ou seja, quando a distância for excessiva ou em lugar de difícil acesso, o regime de transporte público regular, onde o empregado só poderá trabalhar se lhe forem propiciados os meios. Em outras palavras,

o salário não poderia propiciar-lhe o transporte. Se nesses condições é que se justifica impor ao empregador o dever de fornecer o transporte diretamente ao trabalhador, pois o salário não lhe compraria o transporte por este inexistir ou ser o local de trabalho de difícil acesso.

Cota foi a fundamentação e a razão de ser da edição de uma Súmula, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de nº 90, na qual se inspira o texto projetado, que manda pagar a jornada como de trabalho, enunciando, verbis:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servida por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

Todavia, do modo que o projeto está redigido, parece que se trata de novo dever imposto ao empregador, pois começa com o enunciado de que o transporte do trabalhador urbano e rural deve ser feito em ônibus.

Assim, parece-nos necessária emenda ao art. 19, mesmo porque este elige o ônibus, como sendo o único meio de transporte para o trabalhador, urbano ou rural, a que é de todo inconcebível, por razões óbvias.

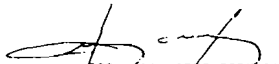
A idéia principal do projeto é que, quando o transporte for fornecido pelo empregador, por inexistir transporte público regular ou o local de trabalho for de difícil acesso, a jornada em itinere é considerada como de trabalho.

Nesses termos, é melhor que se transcreva a idéia da própria Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como art. 29, acrescentando-lhe parágrafo, vez que do mesmo modo se encontra redigido, referindo-se a "tempo de serviço", faz parecer que se trata de disposição relativa à aposentadoria.

No aspecto meritório, merece ser, ainda, incluído um artigo que trata do acidente neste percurso, como sendo acidente de trabalho, a exemplo do sugerido no voto, em separado, do Deputado José Dirceu, de fls. 11.

Com o substitutivo que se apresenta em anexo, somos pela aprovação do presente Projeto, vez que de relevância social, vindo a corroborar posicionamento, já cristalizado em Súmula, do C.TST.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.


DEPUTADO JAMES RIBEIRO
RELATOR.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

"Dispõe sobre o transporte de trabalhadores, fornecido pelo empregador, ao local de trabalho"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - Quando o transporte for fornecido pelo empregador, este deverá certificar-se de que o mesmo oferece condições de segurança e higiene.

Art. 20 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais será fornecido pelo empregador até o local de trabalho, nos casos de difícil acesso ou quando o trajeto não for servido por transporte público regular.

Parágrafo único - O tempo despendido pelo empregado neste trajeto é computável na jornada de trabalho.

Art. 30 - Equipara-se a acidente de trabalho aquele ocorrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

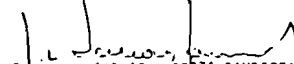

DEPUTADO JAMES RIBEIRO
RELATOR.

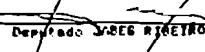
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 57-A/91, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Camista - Presidente, Amaury Muller, Délio Braz e José Carlos Galdia - Vice-presidentes, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Maurício Mariano, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Geraldo Bonaventura, James Ribeiro, Mauro Sambrico, Paulo Paes, Paulo Rocha, Hugo Glehl, José de Deus Antunes, Eulides Rodrigues, Jair Bolsonaro, Messias Dora, Sérgio Barcellos, Wilson Gibson, Augusto Carvalho, Efigênia Seixas e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMISTA
Presidente


Deputado JAMES RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO - CTSP (TEXTO FINAL)

"Dispõe sobre o transporte de trabalhadores, fornecido pelo empregador, ao local de trabalho."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 17 - Quando o transporte for fornecido pelo empregador, este deverá certificar-se de que o mesmo oferece condições de segurança e higiene.

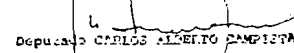
Art. 20 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais será fornecido pelo empregador até o local de trabalho, nos casos de difícil acesso ou quando o trajeto não for servido por transporte público regular.

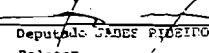
Parágrafo único - O tempo despendido pelo empregado neste trajeto é computável na jornada de trabalho.

Art. 19 - Equipara-se a acidente de trabalho aquele ocorrido ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1992.

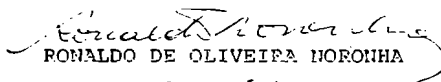

Deputado CARLOS ALBERTO CAMISTA
Presidente


Deputado JAMES RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 57-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

PRECEZ DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES:

I - Relatório

O Projeto de Lei em análise assevera sobre o transporte gratuito de trabalhadores, fornecido pelo empregador no trajeto de ida e volta ao trabalho. Considera ainda como tempo de serviço efetivo, sujeito a horas extraordinárias, o compreendido durante o referido trajeto.

A justificativa apresentada em relação ao presente Projeto de Lei leva em consideração o fato de ter sido inserido no texto da Constituição do Estado de São Paulo artigo que determina que o transporte de trabalhadores rurais e urbanos deve ser feito por ônibus. O tema não pode ser objeto de análise pelas Assembleias Legislativas Estaduais, por tratar-se de matéria de competência privativa da União.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciou sobre o assunto com o oferecimento de emenda que suprimiu apenas a expressão "revogam-se as disposições em contrário" mantendo o texto original. O Deputado José Dirceu solicitou vista dos autos oferecendo substitutivo global de folhas 11. A referida Comissão considerando constitucional, jurídica e tecnicamente formulado o presente, manifestou-se pela aprovação com a emenda referida acrescida do voto em separado do Deputado José Dirceu.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apresentou substitutivo ao referido projeto entendendo ser inconcebível a determinação de se proceder ao transporte unicamente através de ônibus. Excluiu ainda a expressão "tempo de serviço" por considerá-la inadequada. O Deputado Jakes Ribeiro, relator daquela Comissão, apresentou substitutivo ao projetado.

Do Mérito

A conceituação de empregador rural tem sido objeto de controvérsia sendo comum o questionamento quanto à definição da atividade como sendo rural ou urbana. O artigo 3º da Lei 5.889/73 assim preceitua :

"Art. 3º - Considera-se empregador rural, para efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados".

Desta forma, para a caracterização de empregador rural é indispensável a realização de atividade econômica rural. Desta forma, não será empregador rural aquela que, embora exercendo atividade rural, não o faça com o objetivo econômico, como é o caso dos proprietários de sítios de veraneio.

A figura do trabalhador volante ou "bóia fria", como é mais conhecido, com seu ar sofrido e inquieto, é a prova de que a nossa legislação do trabalho rural registra sérias imperfeições. Discute-se ainda se esta classe de trabalhadores é amparada pela CLT e pela Lei 5.889. Os empregadores, de um modo geral, são pela negativa, alegando que os mesmos trabalham um dia e recebem o salário correspondente, ficando com a liberdade de, no dia seguinte, prestar serviços a outro empregador. Os proprietários rurais, assustados com as obrigações que o Estatuto do Trabalhador Rural lhes impusera, foram levados a dispensar empregados que passaram a engrossar o número de favorecidos dos grandes centros urbanos e outros a gravitar em torno das próprias fazendas, residindo em grandes cidades e vilarejos próximos. As fazendas, todavia, não podendo dispensar a colaboração desses trabalhadores para os seus serviços sazonais ou, até mesmo de rotina, passaram a buscar nas localidades, onde residem esses egressos do meio rural, a mão-de-obra de que careciam. Seja como for, esse trabalhador, tão necessário ao empreendimento rural, está desamparado de toda e qualquer proteção.

Na justificativa apresentada pelo autor deste projeto, o ilustre Deputado Nilson Gibson, ficou evidenciada a preocupação com esta classe que, sendo transportada no carroceria de caminhões, arriscam suas vidas na busca da sobrevivência.

Argumentou ainda o autor deste projeto que a Constituição do Estado de São Paulo contemplou no artigo 190 o seguinte texto :

" Art. 190 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais de verá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei ".

Desta forma, ao iniciar a redação do texto apresentado, o autor do projeto impõe o dever ao empregador de transportar o trabalhador através de ônibus. Sabe-se que no

meio rural, face às dificuldades de acesso e até mesmo as de caráter financeiro inerentes ao pequeno produtor, é praticamente impossível a realização desta determinação. Haverá por certo local em que o acesso só será possível através de um Jeep ou Caminhonete. Pelo exposto, acato a sugestão dos ilustres Deputados Jakes Ribeiro ou José Dirceu, excluindo a exigência do transporte ser feito apenas por ônibus.

Quando da elaboração da Súmula nº 90 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que serviu de inspiração ao projeto em análise, o que se objetivava era a materialização de um serviço de utilidade onde o acesso ao trabalho é difícil ou carente de serviço regular de transporte público. Somente desta forma se justificaria a formulação do projeto da lei referido pois no cálculo do salário mínimo já está embutido o valor relativo ao transporte do empregador, por determinação Constitucional (art. 7º IV) e pela consolidação das leis do trabalho (art. 81). Se, ao conatar da composição salarial o valor relativo ao transporte mas o local de trabalho for de difícil acesso, não estará atendendo ao princípio constitucional justificando o dever de promoção pelo empregador do meio de transporte adequado.

A Constituição Federal igualou os direitos dos trabalhadores rurais aos dos urbanos, de modo a garantir a aplicação da legislação trabalhista indistintamente a ambos.

O princípio da aplicação dos direitos constitucionais aos trabalhadores rurais não exige a revogação da Lei 5.829/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural pois esta Lei refere-se a aspectos específicos. O que a Constituição ordena é que, no rural sejam assegurados os mesmos princípios e garantias, o que não exige legislação única para o urbano e o rural, mas duas legislações com as mesmas diretrizes básicas e com os aspectos específicos de cada uma das categorias. Diante dos critérios estabelecidos pela Constituição de 1988, o trabalhador rural tem os mesmos direitos do urbano, uma vez que o caput do artigo 7º os equipara.

Pelo exposto, não há que se fazer distinção entre trabalhador urbano e rural. O bóia-fria, que seria tido como rural, não tem sido considerado desta forma por apresentar características de trabalhador urbano, como já exposto anteriormente. O que identifica a necessidade de se promover o transporte do trabalhador é, indubitavelmente, a existência de local de difícil acesso ou, não servido por transporte público regular e não o fato de ser o trabalhador identificado como rural ou urbano.

É certo que o objeto da tutela desta lei se aplica muito mais ao trabalhador rural que ao urbano pois o local de difícil acesso é mais freqüente no meio rural. Entretanto deve se considerar a possibilidade da existência

nos grandes centros de local não servido por linha regular de transportes. Atendendo pois ao princípio Constitucional da igualdade entre todos entende-se ser mais coerente o princípio de beneficiamento tanto ao trabalhador rural quanto ao urbano.

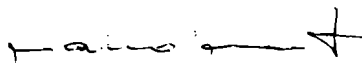
Com relação ao tempo de percurso ao local de trabalho far-se menção à Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho que preceitua :

O tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

A jurisprudência tem admitido a inclusão do tempo de percurso na jornada de trabalho (quando não servido por linha regular de transporte) como reconhecimento de que o trabalhador está envolvido com o trabalho desde o instante em que iniciou seu trajeto. Entendemos ser justo este entendimento.

II - Voto do Relator

Pelo exposto somos pela aprovação do presente Projeto na forma do texto apresentado pelo ilustre Deputado Jaber Ribeiro (fle.19) como relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por considerá-lo mais coerente com a realidade vivida pelos beneficiários desta lei levando-se em consideração os argumentos apresentados até aqui.



Deputado MÁRIO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

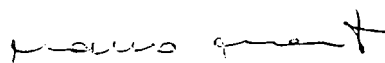
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, APPROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 57-B, de 1991, com adoção do substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do relator.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas Sandra Cavalcanti - Presidente, Adelaide Neri e os Senhores Deputados Sérgio Cury - 2º Vice-Presidente, Alberto Goldman, Armando Viola, Mário Martins, Mauro Miranda, Murilo Bezerra, Nícolas Ribeiro, Pedro Inju, Robson, Paulino, Ronaldo Perim, Manoel Ribeiro, Alacid Nunes, George Takimoto, Hilário Coimbra, Philemon Rodrigues, Fernando Carrion, João Tota, Simão

Seccim, Telmo Kirst, Munhoz da Rocha, João Maia, Carlos Santana, Meccias Soares, Valdomiro Lima, Francisco Rodrigues, Jairo Azi e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995


Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente


Deputado MÁRCIO MARTINS
Relator